

PROCESSO Nº 1854972020-8

ACÓRDÃO Nº 0206/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PAPIROSSAUROS - LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Representante: FRANCISCO DAÊNIO CASIMIRO DE OLIVEIRA - CRC/PB Nº 011479/O-9

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

NULIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, o contribuinte apresentou provas aptas para desconstituir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000720/2020-64, lavrado em 30 de abril de 2020 contra a empresa PAPIROSSAUROS - LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.510,79 (um mil, quinhentos e dez reais e setenta e nove centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 10.021,88 (dez mil, vinte e um reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

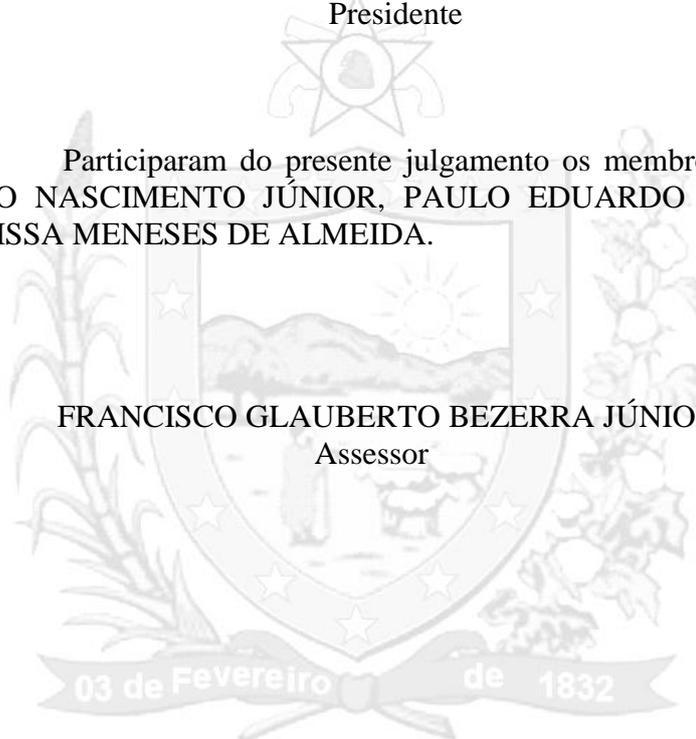
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de abril de 2022.

**SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor



PROCESSO Nº 1854972020-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PAPIROSSAUROS - LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Representante: FRANCISCO DAÊNIO CASIMIRO DE OLIVEIRA - CRC/PB Nº 011479/O-9

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

NULIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, o contribuinte apresentou provas aptas para desconstituir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000720/2020-64, lavrado em 30 de abril de 2020, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00000483/2020-91 denuncia a empresa PAPIROSSAUROS – LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI, inscrição estadual nº 16.102.037-2, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE INFORMAR NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD,

RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU  
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.  
VER MEMORIAL DESCRITIVO.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 11.532,67 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 102.

Depois de cientificada da autuação em 23 de dezembro de 2020, a autuada apresentou, em 21 de janeiro de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma que:

- a) O crédito tributário lançado deve ser corrigido, vez que o contribuinte enviou SPED retificador para o mês de fevereiro de 2015, conforme comprova a documentação em anexo (doc. 9, 10 e 11);
- b) Dentre as notas indicadas pela fiscalização, apenas aquelas relacionadas às fls. 113 não foram lançadas pela autuada;
- c) A impugnante teve seus direitos cerceados em dois momentos: (i) primeiro, em razão de não ter tido direito à redução da multa, nos termos dos incisos I e II do artigo 89 da Lei nº 6.379/96, pois foi impossível cumprir o prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ciência, ocorrida no dia 23/12/2020, vez que o Termo de Encerramento de Fiscalização só foi concluído no dia 10/1/2021 e o contribuinte só teve acesso ao processo para conferir as informações no dia 13/1/2021; (ii) segundo, em razão de só ter podido analisar o processo no dia 13/1/2021, restaram apenas 9 (nove) dias para apresentar sua impugnação;
- d) Tais fatos violam o requisito disposto no inciso VI do artigo 17 da Lei nº 10.094/13, o que implica nulidade do Auto de Infração;
- e) O conteúdo do Termo de Encerramento de Fiscalização está incompleto, o que denota vício de forma, de acordo com o artigo 16 da Lei nº 10.094/13.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, estando a infração e o sujeito passivo bem determinados, tendo sido atendido também todos os requisitos formais.

A falta de lançamento de notas fiscais na EFD, quando obrigatório para o contribuinte, enseja a aplicação da penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente. A autuada não conseguiu comprovar o devido lançamento das notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital que consta no sistema desta Secretaria.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 4 de novembro de 2021, o sujeito passivo protocolou, em 3 de dezembro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisa alguns dos argumentos trazidos em sua impugnação e acrescenta que:

- a) O SPED retificador do mês de fevereiro de 2015 foi transmitido e não consta na base de dados da SEFAZ/PB, todavia, nos *prints* da tela da consulta realizada pela julgadora fiscal, não há informações de que o arquivo tenha sido rejeitado;
- b) Por outro lado, o contribuinte comprova, por meio de recibo de transmissão, que enviou o referido arquivo;
- c) Quanto ao não processamento e validação da informação, cabe ao setor de Tecnologia da Informação da SEFAZ/PB apurar o que ocorreu e sanar tal problema, vez que a recorrente cumpriu sua obrigação ao retificar a declaração;
- d) É enganoso afirmar que o contribuinte procurou a repartição preparadora tardiamente. O que ocorreu foi que, apesar de ter tentado acessar o processo em diversas oportunidades, o atendimento estava reduzido devido à pandemia da COVID-19 e o processo lá não se encontrava, só estando disponível a partir do dia 12/1/2021;
- e) Houve sim prejuízo à defesa do contribuinte.

Diante do que foi apresentado, a recorrente requer:

- a) Sejam recebidas e processadas as provas materiais juntadas à defesa;
- b) Seja solicitada, ao setor de Tecnologia da Informação da SEFAZ/PB, a apuração quanto ao não processamento do SPED retificador do mês de fevereiro de 2015;
- c) A emissão de certidão positiva com efeito de negativa;
- d) Seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração combatido.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais.

Em 17 de fevereiro de 2022, a recorrente requereu o direito de apresentar sustentação oral por ocasião do julgamento do Processo nº 1854972020-8.

Considerando o pedido consignado às fls. 196, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico quanto à legalidade dos lançamentos, nos termos do artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Tendo em vista os argumentos apresentados pela defesa, bem como as provas de que o processamento da declaração retificadora somente se efetivou em 28 de janeiro de 2022, ou seja, após a lavratura do Auto de Infração em exame, remeti os autos em diligência à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais da GEAIF para emissão de parecer acerca dos fatos que motivaram o atraso no processamento da EFD substituta do mês de fevereiro de 2015, enviada pela recorrente em 5 de fevereiro de 2016.

Em resposta à diligência solicitada, o Núcleo de Declarações da GOIEF da SEFAZ/PB informou que:

- a) A empresa enviou EFD original da referência 02/2015 em 2/7/2015, tendo sido recepcionada apenas em 19/2/2016, devido a problemas técnicos ocorridos na recepção de algumas declarações existentes desse período;
- b) Em 5/2/2016, o contribuinte apresentou EFD substituta, que foi recebida pela Receita Federal, contudo o arquivo não foi recepcionado no Sistema ATF da SEFAZ/PB devido ao fato de o contribuinte ser optante do Simples Nacional e haver informado valor em campo específico de contribuinte sujeito à tributação normal;
- c) A data de recepção da referida declaração consta como 28/1/2022, uma vez que, nesta data, foi solicitado o reprocessamento da declaração para verificar se ela seria rejeitada novamente. No entanto, em 2016, essa funcionalidade não existia e o contribuinte somente tinha ciência de que a EFD não fora recepcionada quando efetuasse alguma consulta à EFD;
- d) O erro que impediu a recepção da declaração em nada interfere no registro das notas fiscais;
- e) A EFD substituta foi enviada antes do início da fiscalização e foi rejeitada por um erro de preenchimento de um campo da declaração;
- f) O contribuinte não foi cientificado quanto à rejeição do arquivo enviado.

Em razão de todo o exposto, a GOIEF opina pelo acatamento da declaração substituta do mês de fevereiro de 2015, para efeito de análise do processo administrativo tributário.

Eis o breve relato.

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD da autuada, das notas fiscais relacionadas na planilha anexada pela fiscalização às fls. 10.

Antes de passarmos ao exame de mérito, imperativo se faz discorrermos acerca das preliminares de nulidade aventadas pela recorrente.

De início, o sujeito passivo assevera que teve seu direito de defesa cerceado, porquanto o processo apenas ficou disponível na repartição fiscal de seu domicílio a partir de 12 de janeiro de 2021, o que lhe retirou o direito de pagar o crédito tributário com redução da multa - nos termos dos incisos I e II do artigo 89 da Lei nº 6.379/96 - e reduziu o prazo para analisar os dados nele contidos para apresentar sua impugnação de forma adequada.

Ao tratar sobre a questão, a diligente julgadora fiscal se pronunciou nos seguintes termos:

*“A ciência da lavratura do auto de infração ocorreu em 23/12/2020, a partir deste momento a autuada poderia ter procurado a Repartição para pagamento com direito à redução da multa. Não vislumbro nos autos nenhuma comprovação, por parte da autuada, de que se encaminhou à repartição fiscal, no prazo de dez dias da ciência do auto de infração, solicitou o pagamento com redução de multa e o mesmo teria sido negado com o motivo de que o Processo não estaria na Repartição ou mesmo no sistema de dados da Secretaria.”*

Com efeito, não há, no caderno processual, quaisquer elementos que atestem que a recorrente tenha procurado a repartição preparadora de seu domicílio em diversas oportunidades e que o acesso aos autos lhe tenha sido negado, seja em razão de o atendimento ter sido reduzido devido à pandemia da COVID-19, seja pelo fato de não estarem disponível na repartição.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:

**Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Esta foi a fórmula encontrada pelos sistemas processuais jurídicos e administrativos como forma de subsidiar o julgador na tomada de decisões.

Registre-se que sequer consta, nos autos, que o contribuinte tenha solicitado cópias do processo ou mesmo tenha feito requerimento para quitação, ainda que parcial, de qualquer valor no prazo de dez dias a contar da ciência da autuação.

Também não restou demonstrado qualquer prejuízo à defesa do administrado, porquanto a peça impugnatória fora protocolada tempestivamente.

Merece destaque, ainda, o fato de que todas as questões alegadas naquela oportunidade foram reafirmadas no recurso voluntário, evidenciando que o suposto (e não comprovado) prazo exíguo para apresentação da impugnação, mesmo que tivesse ocorrido, não foi suficiente para comprometer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Passemos ao mérito.

### 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A auditoria, ao constatar a falta de registro das notas fiscais elencadas na planilha apresentada às fls. 10 nos arquivos EFD do contribuinte, apontou, como infringidos, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta infracional verificada, foram lançadas multas por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Embora o sujeito passivo tenha acostado, às fls. 141, cópia do recibo de entrega da EFD substituta para o mês de fevereiro de 2015, na qual parte das notas fiscais listadas pela auditoria estaria devidamente registrada, ocorre que o referido arquivo **não** está na base de dados da SEFAZ/PB.

Não obstante o envio da declaração haver ocorrido em 5/2/2016, a EFD substituta foi **rejeitada**, consoante atesta o extrato da consulta ao módulo Declarações do Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF	Motivo
fev/15	02/07/2015 10:42	19/02/2016 10:54	16.102.037-2	PAPIROSSAUROS LIVRARIA E PAPELERIA LTDA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo	
fev/15	05/02/2016 17:21	28/01/2022 10:50	16.102.037-2	PAPIROSSAUROS - LIVRARIA E PAPELERIA EIRELI				Substituto EFD	ARQUIVO REJEITADO	Inativo	Contribuinte Simples Nacional apresentando valor no campo "Valor Total do ICMS a Recolher" (Campo 13 do Registro E110), exclusivo do regime de pagamento Normal.

Extrai-se, das informações acima destacadas, que o que motivou a rejeição do arquivo foi o fato de o contribuinte haver apresentado valor no campo “Valor total do ICMS a Recolher” (Campo 13 do Registro E110), sendo esta informação exclusiva para contribuintes submetidos à sistemática normal de apuração do ICMS.

Em que pese o equívoco cometido pelo sujeito passivo, não podemos deixar de atentar para os eventos atestados pelo Núcleo de Declarações da GOIEF, pois, em verdade, os problemas técnicos ocorridos na recepção de algumas declarações do período e a falta de ciência do contribuinte quanto à rejeição do arquivo retificador, inegavelmente, ocasionaram efetivos prejuízos à autuada.

Não podemos olvidar, também, que o arquivo substituto fora enviado antes do início do procedimento fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração ora em exame.

Diante deste cenário, o acatamento das informações contidas na EFD substituta do mês de fevereiro de 2015 (em observância ao parecer opinativo do Núcleo de Declarações da GOIEF da SEFAZ/PB) é medida que se impõe.

Sendo assim, as notas fiscais abaixo discriminadas, estando elas contempladas nas cópias da EFD acostadas às fls. 142 a 144, devem ser excluídas do cálculo do crédito tributário originalmente lançado.

NF n°	Data de Emissão	Valor da NF (R\$)	Motivo para Exclusão
7144	23/01/2015	1.805,40	Lançada na EFD de fev/15 em 06/02/15
111484	23/01/2015	701,20	Lançada na EFD de fev/15 em 03/02/15
218404	24/01/2015	731,57	Lançada na EFD de fev/15 em 18/02/15
413504	27/01/2015	149,00	Lançada na EFD de fev/15 em 03/02/15
101518	29/01/2015	2.640,00	Lançada na EFD de fev/15 em 06/02/15
32855	29/01/2015	4.723,63	Lançada na EFD de fev/15 em 09/02/15
7229	30/01/2015	790,08	Lançada na EFD de fev/15 em 19/02/15
54070	31/01/2015	2.247,32	Lançada na EFD de fev/15 em 11/02/15
8577	02/02/2015	11.839,90	Lançada na EFD de fev/15 em 03/02/15
8578	02/02/2015	1.327,00	Lançada na EFD de fev/15 em 03/02/15
10004	05/02/2015	2.274,99	Lançada na EFD de fev/15 em 11/02/15
26671	06/02/2015	1.003,68	Lançada na EFD de fev/15 em 27/02/15
17043	07/02/2015	1.893,20	Lançada na EFD de fev/15 em 11/02/15
427	09/02/2015	130.000,00	Lançada na EFD de fev/15 em 09/02/15
420525	09/02/2015	78,00	Lançada na EFD de fev/15 em 22/02/15
33190	09/02/2015	3.534,42	Lançada na EFD de fev/15 em 20/02/15

8675	11/02/2015	742,20	Lançada na EFD de fev/15 em 12/02/15
218581	12/02/2015	2.173,94	Lançada na EFD de fev/15 em 27/02/15
37672	16/02/2015	1.507,34	Lançada na EFD de fev/15 em 27/02/15
268560	18/02/2015	3.542,37	Lançada na EFD de fev/15 em 27/02/15
222310	18/02/2015	11.692,40	Lançada na EFD de fev/15 em 27/02/15
35	25/02/2015	15.040,00	Lançada na EFD de fev/15 em 26/02/15

Excluídas as notas fiscais acima relacionadas, remanesceram os seguintes documentos fiscais:

Período	NF nº	Data de Emissão	Valor da NF (R\$)	Multa (R\$)
jan/15	12133	07/01/2015	131,44	6,57
	2112638	24/01/2015	505,90	25,30
	101517	29/01/2015	225,50	11,28
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>			<b>43,14</b>
fev/15	4185	03/02/2015	22.000,00	1.100,00
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>			<b>1.100,00</b>
mar/15	34316	27/03/2015	599,99	30,00
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>			<b>30,00</b>
jun/15	488387	25/06/2015	99,00	4,95
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>			<b>4,95</b>
ago/15	92336	29/08/2015	5.120,00	256,00
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>			<b>256,00</b>
nov/15	8870	24/11/2015	1.100,40	55,02
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>			<b>55,02</b>
jan/17	717853	31/01/2017	433,65	21,68
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>			<b>21,68</b>

Feitos os devidos ajustes, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
		MULTA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jan/15	732,55	689,41	43,14
	fev/15	10.432,47	9.332,47	1.100,00
	mar/15	30,00	0,00	30,00
	jun/15	4,95	0,00	4,95
	ago/15	256,00	0,00	256,00
	nov/15	55,02	0,00	55,02
	jan/17	21,68	0,00	21,68
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>11.532,67</b>	<b>10.021,88</b>	<b>1.510,79</b>

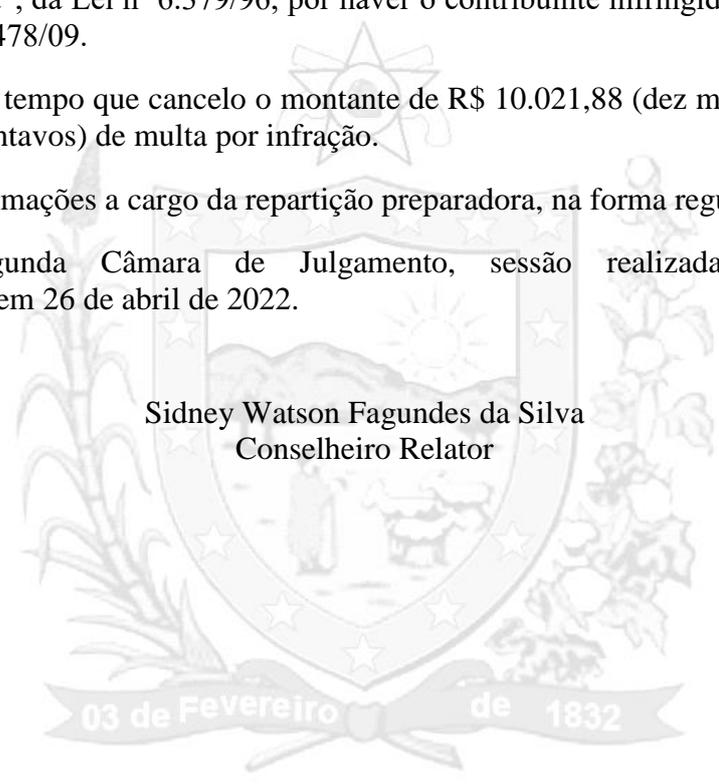
Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000720/2020-64, lavrado em 30 de abril de 2020 contra a empresa PAPIROSSAUROS – LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.510,79 (um mil, quinhentos e dez reais e setenta e nove centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 10.021,88 (dez mil, vinte e um reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de abril de 2022.



Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator